

Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes

DIREITO PENAL

**“DEFERIR, REVOGAR, REPETIR”: A (IN)EFICÁCIA DOS ÓRGÃOS
JUDICIAIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A
MULHER**

DÉBORA MARIA COSTA SEIXAS

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

DÉBORA MARIA COSTA SEIXAS

Bacharel em Direito

COORDENADORA: ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

Orientador:

ANTÔNIO FRANCISCO GOMES JÚNIOR

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES
FORTES**

Além Paraíba, 06 de Dezembro de 2024

FICHA CATALOGRÁFICA

SEIXAS, Débora Maria Costa.

“Deferir, revogar, repetir”: A (in)eficácia dos Órgãos Judiciais no combate à violência doméstica contra a mulher.

fls.47

Bacharel em Direito - Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes – FACE-ALFOR, mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba - FEAP.

Coordenadora: Prof^ª. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Prof. orientador: Prof^º. Antônio Francisco Gomes Júnior

Orientação: Prof^º. Antônio Francisco Gomes Júnior; Prof^ª. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira.

Monografia apresentada a Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes – FACE-ALFOR, mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba – FEAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Banca examinadora:

ANTÔNIO FRANCISCO GOMES JÚNIOR

Prof.^a. Orientador:

RENATO SOUZA

Convidado:

RENATA CASTRO XAVIER

Convidado:

10

Nota

X APROVADA

E APROVADA COM RESTRIÇÕES

E REPROVADA

PROF^A. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO

Além Paraíba, 06 de Dezembro de 2024.

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de toda a sabedoria e luz, que guiou os meus passos e me deu forças em todos os momentos dessa jornada. Sem sua graça e proteção, essa conquista não seria possível.

Aos meus pais, Jorge e Elisa, que jamais soltaram a minha mão. Obrigada por acreditarem no meu potencial e investirem na minha educação, fornecendo o apoio incondicional e os recursos necessários para que eu pudesse alcançar meus sonhos. Vocês são minha base e meu maior exemplo de dedicação.

Agradeço à Rogéria Aparecida de Souza Oliveira, coordenadora do curso de Direito, pelo total suporte e incansável dedicação aos alunos. Sua liderança foi essencial para que esse caminho fosse mais leve e enriquecedor.

Ao meu orientador, Antônio Francisco Gomes Júnior, que foi um professor e mentor excepcional. Obrigada por compartilhar seu conhecimento, pela paciência e por me guiar com sabedoria durante o desenvolvimento da minha monografia.

À Secretaria da Segunda Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude, onde tive a incrível oportunidade de estagiar e adquirir experiências fundamentais para a construção deste trabalho. Agradeço especialmente à minha supervisora, Sandra Machado da Costa, por sua orientação, apoio e incentivo, e ao M.M Juiz de Direito Diego Teixeira Martinez, por me permitir acessar dados que enriqueceram a fundamentação desta pesquisa.

Por fim, agradeço por ter tido a coragem de sonhar grande, por nunca desistir, mesmo diante dos desafios, e por ter mantido a determinação e a disciplina necessárias para trilhar esse caminho. Essa vitória é resultado de muito esforço, dedicação e resiliência, e eu me orgulho de cada passo dado para chegar até aqui.

RESUMO

SEIXAS, Débora Maria Costa. “Deferir, Revogar, Repetir”: A (IN)EFICÁCIA DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes – FACE ALFOR da Fundação Educacional de Além Paraíba, 2024.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) representa um marco na proteção das mulheres contra a violência doméstica, abrangendo sua integridade física, moral, psíquica, sexual e patrimonial. A lei prevê medidas protetivas para afastar o agressor da vítima, concedidas rapidamente pelo juiz, sem que o agressor seja ouvido, visando proteger a vítima de forma imediata. Contudo, é comum que muitas mulheres, sob coerção, solicitem a revogação dessas medidas, o que as coloca novamente em situação de risco. Este estudo examina a eficácia do atendimento prestado a essas mulheres e o processo de revogação das medidas protetivas, investigando se as revogações ocorrem sob ameaça e se os órgãos públicos responsáveis estão cumprindo adequadamente seu papel na proteção das vítimas.

Palavras-chave : Violência doméstica, medidas protetivas, Lei Maria da Penha, agressor, proteção à mulher.

ABSTRACT

The Maria da Penha Law (Law 11,340/2006) marks a pivotal advancement in safeguarding women from domestic violence, addressing their physical, moral, psychological, sexual, and financial integrity. This legislation enables swift protective measures that bar the aggressor from contact with the victim, issued directly by the judge without prior hearing of the accused, thus prioritizing the victim's immediate safety. Nevertheless, many women, often under duress, request the revocation of these protections, which subsequently heightens their vulnerability. This study critically examines the effectiveness of support provided to victims and the process of revoking protective measures, probing whether these revocations are coerced and assessing if public agencies are effectively upholding their mandate to protect women.

Palavras-chave : Violência doméstica, medidas protetivas, Lei Maria da Penha, tornozeleira eletrônica, coerção psicológica, agressor, proteção à mulher.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	12
1.1 Aspectos Gerais e Legais da Lei Maria da Penha (11.340/2006)	13
1.2 O Ciclo Vicioso da Violência Doméstica Contra a Mulher e a Teoria das Três Paredes	17
1.3 Tipos de Violência Doméstica	21
2 DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA À VÍTIMA	26
2.1 Da Delegacia de Polícia	27
2.2 Do Ministério Público	28
2.3 Do Tribunal de Justiça	30
3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS	33
3.1 Da Concessão das Medidas Protetivas e das Causas de Revogação	35
3.2 Dos Dados	37
3.3 Das Audiências do art 16 da Lei 11.340/2006	40
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.340, de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, inaugurou no cenário jurídico brasileiro a implementação de normas que visam à proteção da integridade física, moral, psíquica, sexual e patrimonial da mulher, sendo essenciais para que as vítimas de violência doméstica e familiar tivessem uma legislação específica a que recorrer nos casos de violação de sua dignidade.

Com a aplicação dessa lei, tornou-se necessária a criação de um instrumento que impedisse o agressor de manter qualquer tipo de contato com a vítima, prevenindo assim a repetição da violência sofrida. As medidas protetivas, ou cautelares, como também podem ser chamadas, são determinações previstas no art. 22 da referida norma, sendo proferidas pelos magistrados por meio de decisões provisórias. O objetivo principal dessas medidas é garantir à mulher a possibilidade de seguir sua vida normal, sem a necessidade de viver em constante estado de alerta diante da chance de aproximação do ofensor.

Durante um ¹estágio supervisionado no setor de atendimento na Segunda Vara Cível, Criminal e Infância e Juventude na Comarca de Além Paraíba, foi observada a recorrência de mulheres vítimas de violência doméstica que, inicialmente, se dirigiam à autoridade judiciária com o intuito de revogar as medidas protetivas. No entanto, em um segundo momento, percebeu-se que muitas dessas mulheres eram coagidas pelo agressor a desistirem do processo e das medidas de proteção, sendo ameaçadas com a possibilidade de sofrerem danos à sua integridade física ou à de seus familiares caso não atendessem às exigências do ofensor. Por essas razões, surgiu o interesse em pesquisar a eficácia do atendimento à mulher vítima de violência doméstica no Brasil, bem como os pedidos de revogação das medidas protetivas. O intuito é evitar a reincidência de novas ocorrências e impedir que tais pedidos sejam fundamentados em ameaças feitas pelo agressor ou por seus familiares.

¹ Estágio supervisionado (submetido a processo seletivo) realizado, no período de 23/02/2024 a 30/12/2024 na Secretaria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob supervisão da Escrivã Judicial, da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Além Paraíba-MG que tem competência para processar e julgar os casos de violência doméstica contra a mulher entre outras atribuições.

As medidas deferidas pelo juiz são concedidas em caráter *inaudita altera parte*, ou seja, o suposto agressor não é ouvido antes de sua concessão. Essa prática configura uma tutela inibitória, que visa proteger um direito que se encontra em estado de perigo iminente ou atual. Após a concessão, são expedidos mandados às partes envolvidas, sendo ambas notificadas sobre o deferimento das medidas protetivas. Dessa forma, caso o agressor coabita com a vítima, ele poderá ser obrigado, por determinação judicial, a abandonar o local, sob pena de descumprimento das medidas impostas pelo juiz.

Apesar da decisão judicial e do aviso das consequências de uma possível quebra das medidas, não há garantia de que, após a saída do oficial de justiça, o agressor não volte à residência da vítima para coagi-la, por meio de violência ou grave ameaça, a revogar as medidas de proteção. A esse respeito, é crucial apresentar dados estatísticos sobre a reincidência da violência doméstica, o aumento das tentativas de violação das medidas protetivas e a consumação de crimes, como o feminicídio, o que levanta a seguinte questão de pesquisa: Quantas mulheres que solicitaram a revogação das medidas protetivas estão sendo coagidas a fazê-lo pelo agressor, e qual a eficácia dos mecanismos de proteção existentes?

Em Minas Gerais, os desafios em garantir a eficácia das medidas protetivas contra violência doméstica são evidentes. No estado, a reincidência de casos de violência contra mulheres após a concessão de medidas protetivas também é uma preocupação crescente. Dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) mostram que, em 2022, o estado registrou um aumento de 12,6% nos pedidos de medidas protetivas em comparação ao ano anterior. Esse crescimento reflete tanto a maior conscientização das mulheres sobre seus direitos quanto o aumento das situações de violência que demandam proteção.

No entanto, as violações dessas medidas, que podem culminar em novos episódios de agressão ou até feminicídios, são um problema. Segundo a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp-MG), grande parte dos feminicídios ocorridos no estado envolvem vítimas que já tinham histórico de medidas protetivas, evidenciando o perigo contínuo mesmo sob proteção judicial. Esse cenário levanta questionamentos sobre a coação que muitas mulheres podem sofrer para solicitar a revogação dessas medidas, um problema que ainda não é suficientemente investigado nos estudos locais.

Em termos de feminicídio, Minas Gerais teve um aumento de 6% nos registros entre 2021 e 2022, reforçando a urgência de uma política mais efetiva de monitoramento dos agressores e de apoio às vítimas que buscam a proteção legal.

Dessa forma, muitas mulheres, temendo por suas vidas ou pela segurança de seus familiares, comparecem ao Fórum ou a outros órgãos competentes para solicitar a retirada das medidas, ainda que estejam sendo constrangidas pelo agressor. Ao terem sua solicitação atendida, confirmam sua versão dos fatos perante o juiz, levando ao arquivamento do processo e à extinção das medidas, retornando à mesma situação de violência doméstica que enfrentaram anteriormente.

Esta pesquisa tem como desiderato contribuir para o aperfeiçoamento do atendimento jurídico e socioemocional à mulher vítima de violência doméstica no Brasil, identificando os mecanismos previstos na norma protetiva e analisando a importância da realização da audiência prevista no artigo 16 da Lei n. 11.340/2006. Conforme as estatísticas do Estado de Minas Gerais, há uma recorrência significativa de mulheres que possuem mais de um processo contra o mesmo agressor, o que destaca a importância das audiências como uma forma de oferecer à vítima a oportunidade de reavaliar seu pedido, além de permitir a análise do caso pelo Promotor de Justiça e pelo magistrado.

Serão analisados os órgãos públicos responsáveis pelos processos e inquéritos relacionados à violência doméstica, buscando verificar se essas instituições têm sido eficazes na proteção da integridade das mulheres.

Metodologicamente, a pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa e quantitativa, com base em dados obtidos de um banco de dados autorizado pelo Magistrado. Essas informações serão cruciais para entender o funcionamento dos mecanismos de proteção à mulher e se esses dispositivos estão cumprindo seu papel de maneira eficiente.

CAPITULO I : A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – CONTEXTO GERAL

Apesar dos avanços legais e sociais nas últimas décadas, as mulheres ainda enfrentam inúmeros desafios para garantir que as medidas protetivas tenham eficácia. Entre os principais desafios estão o medo de retaliação por parte do agressor, a dependência emocional e financeira, e a falta de apoio social e institucional. Muitas mulheres relutam em denunciar a violência por medo das consequências ou por não confiarem nas instituições responsáveis pela sua proteção. Além disso, a eficácia das medidas protetivas depende da rápida resposta dos órgãos competentes e da existência de uma rede de apoio bem estruturada, o que nem sempre é garantido.

A aplicação efetiva das leis e das medidas protetivas exige um esforço conjunto das autoridades judiciais, como o Tribunal de Justiça e o Ministério Público, e das instituições de assistência social. Esses órgãos desempenham um papel crucial na investigação, julgamento e monitoramento dos casos de violência doméstica, bem como na oferta de suporte jurídico e psicossocial às vítimas. No entanto, a burocracia, a falta de recursos e a sensibilização inadequada dos profissionais envolvidos muitas vezes comprometem a eficácia dessas medidas.

1.1 Aspectos Gerais e Legais da Lei Maria da Penha (LMP) (Lei 11.340/2006)

A violência doméstica e familiar contra a mulher é definida como qualquer ato que cause danos físicos, psicológicos, morais, patrimoniais ou sexuais, motivado principalmente pelo fato de a vítima ser do gênero feminino. Isso pode ocorrer em diferentes esferas, desde o ambiente profissional até suas relações afetivas mais íntimas.

A justificativa para a criação de uma lei específica como a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) está fortemente ligada à necessidade de proteção mais eficaz para as mulheres diante da violência doméstica, que até então era tratada de forma insuficiente pelo sistema jurídico brasileiro. A lei foi impulsionada por um caso emblemático de violência, o da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que sobreviveu a duas tentativas de homicídio

por parte de seu então marido. Após quase 20 anos sem que ele fosse condenado, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que condenou o Brasil por negligência e omissão na proteção das vítimas de violência doméstica.

A exposição de motivos da lei também mencionou que ela visava dar cumprimento aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará e o Pacto de San José da Costa Rica, que obrigam os países signatários a adotar medidas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Assim, a Lei Maria da Penha surgiu com o propósito de criar mecanismos jurídicos que não só punissem os agressores, mas também prevenir novos episódios de violência e oferecessem suporte à vítima.

Com 46 artigos divididos em sete títulos, a lei foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, consolidando um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres no Brasil. Além de estar em consonância com a Constituição Federal de 1988 (art. 226, § 8º), que prevê a especial proteção da família, a lei busca alinhar o Brasil com as normativas internacionais, reafirmando seu compromisso com os direitos humanos e a equidade de gênero.

O dispositivo que inaugura a Lei Maria da Penha, trata em quatro artigos o destinatário a quem a legislação se refere, ampliando ao contexto familiar, social e do próprio poder público, para que, deste modo, todas as vítimas deste tipo de violência possam exercer seus direitos. Ele define claramente os objetivos da lei, o âmbito de sua aplicação e os direitos garantidos às mulheres, estabelecendo uma base sólida para a implementação de medidas protetivas e políticas públicas eficazes. Ao assegurar que todas as mulheres, sem discriminação, tenham acesso à proteção e aos serviços necessários, evitando, deste modo, a desigualdade social ainda presente nos alicerces da sociedade.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

O segundo título da Lei 11.340 de 2006, é nomeado "Dos Meios de Prevenção, da Assistência e da Proteção às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar", e estabelece medidas e procedimentos para prevenir a violência contra a mulher, além de garantir assistência e proteção às vítimas, sendo organizado em diversos artigos que dispõem as responsabilidades do Estado, das instituições e da sociedade como um todo no combate à violência doméstica e familiar e subdividido em dois capítulos que, desde o primeiro artigo, definem os cenários de agressões considerados, por força de lei, como violência doméstica no contexto familiar. Os capítulos subsequentes detalham as diferentes formas de violência (sexual, patrimonial, física, moral e psicológica) e especificam as situações em que a mulher pode acionar as autoridades competentes para prevenir novos incidentes e afastar o agressor, evidenciando a preocupação do legislador em repelir de fato a agressão e preservar a integridade da mulher em todos os âmbitos.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Mais adiante, as diferentes formas de violência serão abordadas separadamente, com o objetivo de compreender as circunstâncias enfrentadas pelas mulheres, sendo igualmente explorado os diversos cenários em que as mulheres podem sofrer uma das lesões classificadas no artigo 5º da lei, juntamente aos medos e receios que vivenciam diariamente, uma vez que, a maioria dos agressores fazem parte vida rotineira na vítima.

A definição trazida pela convenção reveste-se de significativa importância ao preocupar-se com a violência na esfera privada, a chamada violência doméstica, pois os agressores das

mulheres geralmente são parentes ou pessoas próximas. Desta forma, a violação aos direitos humanos da mulher, ainda que ocorra no âmbito da família ou da unidade doméstica, interessa à sociedade e ao poder público. (TELES, 2013, p. 68).

O terceiro dispositivo é dividido em três capítulos, que tratam diretamente da assistência à mulher nas situações enfrentadas. Destaca-se principalmente às medidas de prevenção a novas ocorrências e os atendimentos prestados a essas mulheres, seja no Ministério Público ou nas Delegacias de Polícia, devendo ser lavrado um termo de boletim de ocorrência ou, se necessário, encaminhar a mulher a um local seguro para fazê-lo, garantindo a eficácia da lei e minimizando o tempo de convivência da vítima com o agressor. Nos casos mais graves, e considerados de urgência, o juiz poderá conceder medidas protetivas no prazo máximo de 48 horas após a ocorrência do fato por se tratar de questões que lidam diretamente com a preservação da plenitude da mulher, vítima da violência doméstica, e agora, pessoa ter seus direitos tutelados pelo poder judiciário e órgão julgador.

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida. (BRASIL, 2006).

Seguindo o raciocínio do parágrafo anterior, a quarta parte aborda as medidas protetivas de urgência, sendo o tópico principal desta monografia. Em dezessete artigos, são detalhados os deveres dos órgãos competentes e os procedimentos processuais de assistência judiciária. O texto ainda estabelece o Ministério Público e o Tribunal de Justiça como órgãos judiciais ordinários responsáveis por assegurar a integridade da mulher, desempenhando papéis cruciais como fiscal da lei e julgador dos casos de violação à condição de mulher, respectivamente.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. (BRASIL, 2006).

Tratando de forma conjunta sobre os profissionais qualificados para atuar mediante a este cenário, o quinto título da Lei 13.340/2006 traz a disponibilidade da equipe de atendimento multidisciplinar, sendo esta composta por especialistas na prática psicossocial, na área da saúde e jurídica, incluindo ainda a possibilidade do envio de verba ao determinado órgão judiciário para promover a criação e a manutenção destes setores. A psicologia jurídica desempenha um papel crucial no atendimento de mulheres em situação de violência doméstica, proporcionando suporte especializado que abrange tanto os aspectos legais quanto os emocionais e psicológicos envolvidos.

Por fim, os títulos seis e sete abrangem a legalidade das varas para julgar as situações de violência contra a mulher, não sendo possível ajuizar a causa nos Juizados Especiais devido a inaplicabilidade da lei 9.099/1995, assim como trata dos aspectos finais no tocante ao nível de amplitude das medidas providas em lei, podendo Estados, Municípios ou a própria União estabelecerem a criação de delegacias, serviços de saúde, centros de educação e reabilitação, núcleos de defensoria pública e casas-abrigo, como maneira de prestar total assistência a mulher dentro das possibilidades dos entes, podendo instituírem ainda criar estatísticas sobre a Violência Doméstica e Familiar por meio do Sistema de Justiça e Segurança, podendo ainda contemplar a previsão orçamentária para que tais medidas implementadas possam serem seguidas sem que haja obstrução para que o poder judiciário consiga exercer sua função. Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei. (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha, de fato provocou inovações dentro do cenário da proteção à integridade da mulher, lhe assegurando o direito à defesa e representação, bem como repelir o agressor de se aproximar da vítima e de seus familiares, sendo uma legislação brasileira pioneira e abrangente, criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei é composta por um conjunto detalhado de artigos que estabelecem diretrizes para a proteção das vítimas, a punição dos agressores e a implementação de políticas públicas de prevenção.

1.2 O Ciclo Vicioso da Violência Doméstica Contra a Mulher e a Teoria das Três Paredes

Entender a complexidade do ciclo de violência doméstica, pode demandar um estudo ainda mais aprofundado do que se aparenta, isto porque além do campo de visão externo, observado pelas autoridades e pessoas próximas da vítima, o enfoque no campo interno que trabalha diretamente com questões psicológicas, também é importante de ser examinado, uma vez que entender a gravidade da situação é importante para o ciclo vicioso por trás da violência contra a mulher não se complete.

É possível denominar como A Teoria das Três Paredes um conceito desenvolvido para compreender a dinâmica da violência doméstica e os impactos significativos das concessões feitas pela vítima em relação ao agressor. Esta teoria postula que cada brecha deixada pela vítima, ao permitir que o agressor evolua em seus atos de violência, resulta na quebra de uma das três paredes protetoras que simbolizam a segurança emocional, psicológica e física da vítima. Quando todas as três paredes são quebradas, a vítima se encontra completamente vulnerável e desprotegida, enfrentando um colapso total de sua resistência e autonomia. (WALKER,1979).

A teoria tem como fundamento o ciclo da violência doméstica estudado pela psicóloga norte americana Leonore Walker, que acredita na existência de estágios gradativos de um relacionamento abusivo, e que se repetem a cada perdão concedido ao agressor pela vítima. (WALKER,1979).

O estágio um (primeira parede), se inicia quando conflitos passam a existir dentro do relacionamento do casal. As brigas são iniciadas por insultos como ofensas verbais e xingamentos, ainda não sendo visto pela mulher, na maioria dos casos, como uma fase inicial ao fim do respeito entre o casal. Aqui, a vítima, ainda sem motivos aparentes para dar fim ao relacionamento, dá ao agressor espaço para que as ofensas venham progredindo, tornando de certo modo, eventos rotineiros dentro da relação. (WALKER,1979).

A vítima tolera insultos verbais, manipulação emocional ou chantagem, e pequenas concessões que por sua vez, começam a abrir brechas nessa parede. A cada episódio de

violência emocional que é permitido há um enfraquecimento na integridade emocional da vítima, eventualmente quebrando a parede e resultando em uma redução significativa da autoestima da vítima e na sua capacidade de resistir emocionalmente ao abuso, tornando-a mais suscetível a aceitar comportamentos abusivos como normais.

Na fase dois (segunda parede), há uma evolução significativa da agressão. Agora, a violência não apenas é proferida em palavras como também em atos físicos, patrimoniais, sexuais, além das brigas ainda mais frequentes e observadas pelas pessoas ao redor. (WALKER,1979).

O espaço dado pela mulher no estágio inicial, deu margem para que um novo tipo de agressão se instaurasse, rompendo assim a segunda parede, onde a violência se torna marcada fisicamente no corpo da mulher e em seu patrimônio pessoal. A persistência desses abusos abre brechas cada vez maiores nesta parede, até que ela se rompe, gerando dúvidas a vítima quanto a sua própria sanidade.

No terceiro estágio (terceira parede), há o retorno a vida rotineira do casal onde ambos se arrependem das discussões e o agressor pede desculpas a vítima pelos tapas, empurrões e marcas deixadas tanto físicas quanto psicológicas, iniciando o que a psicóloga Leonore Walker chama de lua de mel. (WALKER,1979).

A mulher, presa a ideia de manutenção ao seu relacionamento e a dependência emocional perdoa o agressor, entrando ambos na fase de reconciliação, já que o ocorrido se tratou de nada menos do que um desentendimento entre o casal, quebrando assim a terceira e última parede antes do ciclo se repetir com os mesmos estágios, dessa vez, com todas as paredes de segurança rompidas.

A fase da reconciliação poderia ser o fim, se na maioria das vezes, a violência não tornasse a se repetir, chegando a níveis mais graves e de danos permanentes, assim como ocorreu com a inspiração da lei 11.340/2006, a farmacêutica brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica após uma tentativa de feminicídio praticada pelo próprio ex-companheiro.(BRASIL,2006).



Reprodução do Ciclo de Violência Doméstica criado pela psicóloga norte americana Lenora Walker e a teoria das três paredes. Imagem autoral.

Os medos e ansios vividos por estas mulheres, não são esquecidos facilmente, seja pelas marcas físicas ou internas deixadas em seu psicológico. A denúncia de fato é a atitude que se espera da mulher agredida por seu companheiro. Todavia os traumas e a carência de recursos é o que tornam esta mulher presa ao seu agressor, não possuindo abrigo ou recursos financeiros para prosseguir com sua vida sem a presença do companheiro.

Sobre o patriarcado e a dominação masculina em relação à mulher e suas formas de liberdade.:

A violência contra as mulheres resulta de uma ideologia que define a condição “feminina” como inferior à condição “masculina”. Assim, ao contrário do sujeito masculino, o sujeito feminino é um ser “dependente”, destituído de liberdade para pensar, querer, sentir e agir autonomamente (CHAUI,1979,p.149).

A inércia da mulher pode ser entendida também por meio da cultura do machismo e da submissão da mulher em relação ao homem, fatores esses ainda bastante aceitos ainda hoje por mulheres que acreditam na estrutura familiar tradicional.

Outrossim, é importante salientar a existência da chamada dependência emocional, o apego afetivo demasiado e a necessidade constante de apoio, aceitação e validação de outra pessoa, sendo, frequentemente seu parceiro romântico, ocasionado principalmente pelo medo de rejeição e incapacidade de estar sozinha, o que contribui para que a mulher permaneça no ambiente hostil e violento na qual se encontra, repetindo assim os mesmos três episódios. Com o tempo, o ciclo tende a se repetir frequentemente com a fase de tensão se tornando mais longa e a fase de lua de mel mais curta, uma vez que as paredes que estruturam uma relação de respeito mútuo, foram quebradas. Com isso, violência pode se tornar mais severa e frequente, enquanto a vítima pode se sentir cada vez mais aprisionada e impotente para escapar da situação.

A pessoa sob jugo não é mais senhora de seus pensamentos, está literalmente invadida pelo psiquismo do parceiro e não tem mais um espaço mental próprio. Fica como que paralisada, e mudança alguma pode processar-se espontaneamente em seu interior. Ela precisa de uma ajuda externa para pôr fim à sujeição, e é para isso que serve o trabalho psicoterapêutico (HIRIGOYEN, 2006, p.182)

Silva e Silva (2020) discutem sobre a dependência emocional das mulheres com relação aos seus respectivos parceiros, citando ainda o quanto contribuem para que eles permaneçam nessas relações, ampliando a margem para que os parceiros possuam total capacidade para influenciar quais sejam suas decisões, uma vez que, o medo de abandono e término da relação se torna algo insuportável e de difícil possibilidade em suas mentes.

Para os autores Razera e Falcke (2017), os casais que vivem relações abusivas passam por diferentes fases dentro do relacionamento. Com o desgaste na relação ou esgotamento de todas as tentativas de fazer funcionar, além das ações agressivas do parceiro, ele mostra-se

arrependido e prometendo mudanças em seu comportamento, no entanto, as brigas, os incidentes, as explosões e atos violentos se repetem, formando um ciclo progressivo e contínuo.

1.3 Dos Tipos de Violência Doméstica

A Lei 11.340/2006 (LMP) dispõe de cinco meios diferentes de violência contra a mulher, não se resumindo tão somente à agressão corporal. Desta maneira, com as formas divergentes de violência, há que se falar na profundidade na qual cada uma destas pode afetar a integridade da mulher, sendo essencial entender os sinais de abuso para tomar medidas para combatê-lo. (BRASIL, 2006).

Em seus incisos, o art. 7 da Lei Maria da Penha traz o rol dos tipos agressão que a vítima pode vir a sofrer, configurando do mesmo modo, as formas de prevenção e as medidas cabíveis a serem tomadas por aquele que for conhecedor da ocorrência do fato. (BRASIL,2006)

A primeira disposta, é a violência física, sendo a mais visível pois envolve o uso da força contra a vítima, configurando-se como qualquer conduta que venha a prejudicar a saúde corporal da mulher. Empurrões, tapas, socos e chutes são exemplos.

O uso de armas e objetos letais é uma forma de violência física que, apesar de deixar marcas visíveis, muitas vezes é escondida pela vítima por medo ou vergonha, além de evitar questionamentos. O Instituto Maria da Penha descreve essa forma de agressão em seu catálogo de tipos de violência física, destacando a gravidade dessas ações e como elas afetam profundamente as vítimas. É importante conscientizar as vítimas e a sociedade sobre essas práticas para garantir que elas possam buscar ajuda e proteção adequada.

De acordo com o Instituto Maria da Penha, os seguintes atos são considerados formas de violência física:

- Espancamento
- Atirar objetos ou agarrar e sacudir braços
- Estrangulamento
- Sufocamento
- Lesionar com objetos cortantes

- Ferimentos causados por armas de fogo ou queimaduras
- Tortura (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2023).

A violência psicológica, é a próxima descrita, classificada como a menos evidente, sendo, no entanto, igualmente devastadora, e inclui comportamentos que ocasionam em danos emocionais, minando a autoestima da vítima. Zaluar e Leal (2001) Definem a violência psicológica como um conceito que se baseia nos limites e nas regras de convivência, o que torna difícil sua identificação por outras pessoas e sua denúncia, uma vez que não apresenta evidências físicas. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2023).

Aqui, os insultos, xingamentos, ofensas verbais, humilhações e manipulações emocionais são frequentes. O Instituto Maria da Penha configura o abuso psicológico como aquele que perturba o pleno desenvolvimento da mulher, visando degradar suas ações, crenças e formas de pensamento. As proibições e isolamento da vítima são comuns neste caso, não sendo permitido que a vítima venha ter contato com o mundo exterior, sendo trancafiada dentro de sua própria mente, que por sinal, está tomada pelas restrições, ofensas e manipulações feitas pelo companheiro. O *gaslighting*² também é comum nesta circunstância, ocasionando distorção da realidade e a manipulação silenciosa fazendo a vítima questionar a sua própria sanidade mental.

De acordo com o Instituto Maria da Penha, considera-se violência psicológica:

- Proibição de frequentar certos lugares
- Isolamento da vítima
- Humilhação
- Manipulação
- Chantagem
- Exploração

² Gaslighting – Termo que provém do inglês *Gas light* e significa a manipulação silenciosa da mulher de forma que as informações dadas são distorcidas e omissas, fazendo a vítima duvidar da realidade e ocasionando danos a sua sanidade mental. O termo surgiu através de uma obra em 1944, por meio de uma adaptação cinematográfica “*Gas Light*”, onde um homem tenta manipular a própria esposa, alterando as luzes da própria casa e, assim, forçando-a acreditar que está alucinando. Fonte: Instituto Intimus, disponível em: www.intimus.com.br.

- Gaslighting (manipulação da realidade por meio da distorção e omissão de fatos) (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2023).

A violência sexual comporta quaisquer atos sexuais praticados de forma forçada ou não consensual. Isso inclui o estupro, toques indesejados ou a obrigatoriedade de a vítima assistir ou participar de atividades pornográficas. Vale ressaltar que o impedimento de utilização de métodos contraceptivos ou fazer com que a mulher pratique o aborto também são considerados meios de abuso sexual, gerando a restrição ao exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2023).

Conforme informações do Instituto Maria da Penha, são consideradas formas de violência sexual:

- Estupro
- Obrigar a mulher a realizar atos sexuais
- Impedir a mulher de exercer seus direitos reprodutivos ou utilizar métodos contraceptivos
- Forçar matrimônio, gravidez ou prostituição
- Obrigar ou forçar a mulher a praticar aborto (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2023).

A violência patrimonial refere-se a qualquer conduta que configure a retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher. Esse tipo de violência pode incluir ações como:

- Destruição ou dano de bens materiais da mulher (roupas, móveis são exemplos).
- Retenção ou controle de recursos financeiros da mulher, como salário ou pensão.
- Subtração de bens e valores, incluindo dinheiro e objetos pessoais.
- Controle estrito dos bens e recursos financeiros da mulher, impedindo que ela tenha autonomia econômica.
- Destruição de documentos pessoais ou instrumentos de trabalho da mulher (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2023).

No contexto do casamento, onde o regime de comunhão parcial de bens é comum, a violência patrimonial pode manifestar-se de diversas formas dentro da relação conjugal. Nestes casos, a mulher não tem acesso ao patrimônio do casal, incluindo a falta de informações sobre documentos e senhas. Esta situação se agrava quando o parceiro transfere bens adquiridos após o casamento para terceiros, com o intuito de impedir o acesso da mulher a esses bens, mantendo-a dependente de seu parceiro.

Um exemplo clássico de violência patrimonial é quando o parceiro retém ou controla a renda da mulher, impedindo que ela tenha autonomia financeira. A destruição de bens pessoais e instrumentos de trabalho também é uma prática comum, dificultando ainda mais a independência econômica da vítima. Além disso, a retenção de documentos importantes como identidade, passaporte e contratos, bem como a colocação de patrimônio em nome de terceiros, são estratégias utilizadas para isolar a mulher de seus direitos.

A violência patrimonial é muitas vezes invisível, mas tem um impacto devastador na vida das mulheres, impedindo sua capacidade de sair de situações de violência. Sem acesso a recursos financeiros, muitas mulheres não conseguem pagar honorários advocatícios, custas processuais ou suprir as necessidades básicas dos filhos, como educação, saúde, aluguel e alimentação. Essa falta de recursos frequentemente obriga as mulheres a permanecerem em relacionamentos abusivos, perpetuando o ciclo de violência.. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2023).

Por fim, há a violência moral, sendo configurada como qualquer ato de calúnia, injúria e difamação praticado contra a mulher, não devendo ser confundida com as ofensas auferidas na violência psicológica. Explica a coordenadora do CRAM (Centro de Referência de Atendimento à Mulher) Fabiana Menegon: "Emitir juízo moral contra a mulher, fazer críticas mentirosas , expor a vida íntima do casal, seja numa roda de pessoas, seja em redes sociais, rebaixar a mulher por meio de xingamentos, ofendendo sua índole".. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2023).

A violência moral envolve qualquer espécie de conduta que configure calúnia, difamação ou injúria contra a mulher, afetando sua honra e reputação. Exemplos de violência moral incluem calúnia, difamação e injúria. A calúnia consiste em acusar falsamente a

mulher de crimes ou ações que não cometeu. A difamação é espalhar informações falsas ou distorcidas com o objetivo de manchar a reputação da mulher. A injúria envolve ofender a dignidade ou o decoro da mulher utilizando insultos ou palavras depreciativas. A violência moral visa destruir a imagem pública e a honra da mulher, muitas vezes levando a danos em sua vida social e profissional.

As diferenças essenciais entre violência psicológica e violência moral residem na natureza do dano, nos métodos de abuso e no impacto. A violência psicológica foca no dano emocional e mental, enquanto a violência moral foca no dano à honra e à reputação, focando mais no fator externo que interno. Já violência psicológica por sua vez envolve manipulação emocional, ameaças e controle comportamental, enquanto a violência moral é correlacionada mentiras, acusações falsas e insultos. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2023).

A violência psicológica pode resultar em ansiedade, depressão e outros problemas de saúde mental, enquanto a violência moral pode levar à perda de oportunidades sociais e profissionais, além de danos à imagem pública da vítima.

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS

A proteção e o atendimento às vítimas de violência doméstica no Brasil contam com uma rede integrada de órgãos públicos que buscam trabalhar de forma conjunta para garantir a segurança e os direitos das vítimas. Esses órgãos, que incluem Delegacias de Polícia, o Ministério Público e o Tribunal de Justiça, desempenham um papel crucial na proteção e no apoio às vítimas, garantindo que seus direitos sejam respeitados e que elas tenham acesso a medidas de segurança. A eficácia desse sistema de proteção depende, em grande parte, da qualificação e da sensibilização dos profissionais envolvidos.

Profissionais qualificados são essenciais para assegurar que as vítimas recebam um atendimento adequado, acolhedor e respeitoso. A capacitação desses profissionais deve abranger não apenas os aspectos legais e procedimentais, mas também o entendimento das dinâmicas da violência de gênero e a importância de uma abordagem empática e centrada na vítima. Sem esse preparo, o atendimento pode se tornar ineficaz, comprometendo a segurança e o bem-estar das mulheres.

A importância de um atendimento qualificado é sublinhada pela ocorrência frequente de novos boletins envolvendo os mesmos agressores e vítimas. Isso aponta para falhas no sistema de proteção e na implementação de medidas protetivas, revelando que muitas vezes as intervenções são insuficientes para romper o ciclo de violência. A revogação prematura de medidas protetivas e a falta de acompanhamento contínuo das vítimas são fatores que contribuem para a persistência do problema.

Profissionais qualificados são essenciais para assegurar que as vítimas recebam um atendimento adequado, acolhedor e respeitoso. A capacitação desses profissionais deve abranger não apenas os aspectos legais e procedimentais, mas também o entendimento das dinâmicas da violência de gênero e a importância de uma abordagem empática e centrada na vítima. Sem esse preparo, o atendimento pode se tornar ineficaz, comprometendo a segurança e o bem-estar das mulheres.

A importância de um atendimento qualificado é sublinhada pela ocorrência frequente de novos boletins envolvendo os mesmos agressores e vítimas. Isso aponta para falhas no sistema de proteção e na implementação de medidas protetivas, revelando que muitas vezes as intervenções são insuficientes para romper o ciclo de violência. A revogação prematura de medidas protetivas e a falta de acompanhamento contínuo das vítimas são fatores que contribuem para a persistência do problema.

2.1 Da Delegacia de Polícia

As Delegacias de Polícia, são frequentemente o primeiro meio de contato das vítimas de violência doméstica com o sistema de justiça. O papel dessas delegacias é crucial, pois elas têm a responsabilidade de registrar as ocorrências, oferecer apoio imediato e encaminhar as vítimas para os serviços necessários. A criação das DEAMs (Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulheres) representa um avanço significativo no combate à violência de gênero, proporcionando um ambiente mais acolhedor e especializado para o atendimento das mulheres, não sendo, todavia, existente em todas as comarcas do Brasil, devido número de demandas que podem ser maiores ou menores dependendo da cidade.

A importância de profissionais qualificados e com ética disciplinar torna-se essencial, pois muitas das mulheres acolhidas nas sedes da polícia podem demonstrar reações diversas ao atendimento aplicado.

Tendo em mente essas novas diretrizes e desafios, as ações de prevenção, registro de ocorrências, investigação e repressão de atos ou condutas baseadas no gênero, que configurem crime e infrações penais cometidos contra mulheres em situação de violência, devem ser feitas por meio de acolhimento com escuta ativa, realizada preferencialmente por delegadas, e por equipe de agentes policiais, profissionalmente qualificados e atentos ao fenômeno da violência de gênero, nos termos da Lei Maria da Penha. (BRASIL, 2010: p. 29).

Deste modo, o treinamento e a qualificação contínua de delegados e agentes policiais torna-se de suma importância para garantir que o atendimento realizado à mulher vítima de violência doméstica seja feito de maneira eficaz, humanizado e livre de uma nova vitimização. Outrossim, a formação destes profissionais deve incluir não apenas o

conhecimento jurídico, como também um aprofundamento da capacidade de comunicação empática e sensibilidade diante de outros gêneros.

Além disso, é fundamental que as autoridades responsáveis pelo atendimento tenham ciência da complexidade envolvendo a violência de gênero, que não envolve tão somente o fato da vítima ser mulher, como também a desigualdade social, questões culturais, econômicas e psicológicas, devendo serem observados durante o momento de escutar a mulher.

A expertise necessária para realizar esse tipo de procedimento não deve se restringir apenas às delegacias especializadas no atendimento à mulher, mas também deve estar presente em outros centros de atendimento, considerando que muitas dessas mulheres podem procurar ajuda nos locais mais acessíveis e próximos de sua residência.

A importância de detalhar os boletins de ocorrência em casos de violência contra a mulher é crucial para garantir que todas as nuances do ocorrido sejam devidamente registradas e investigadas. Um relato minucioso não apenas oferece uma base sólida para o processo judicial, mas também assegura que o contexto de violência seja compreendido em sua totalidade, o que pode influenciar diretamente a tomada de decisões legais e o encaminhamento adequado da vítima para serviços de proteção e apoio. Os boletins de ocorrência hoje funcionam como um registro formal de eventos criminais, sendo um norte para a investigação policial e colaborando para a elaboração de políticas públicas de segurança (GVPESQUISA, 2024).

Ao receber o inquérito advindo das delegacias de polícia, este se torna objeto de apreciação do juiz, devendo ele decidir, se a situação apresentada pela mulher, ainda em sede policial se enquadra dentro dos requisitos necessários para que a vítima possa vir a ter acesso às chamadas medidas protetivas, podendo serem deferidas ou indeferidas pelo magistrado dependendo da situação ocorrida e descrita do inquérito. (BRASIL, 2006; MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2019).

Vale ressaltar, que a realização de procedimentos periciais para identificar a violência física é fundamental. Exames clínicos detalhados permitem a documentação precisa das lesões sofridas pela vítima, o que é essencial tanto para a comprovação legal da agressão quanto para orientar o tratamento médico necessário. Esses procedimentos contribuem para

fornecer provas materiais que sustentam as denúncias e garantem que a violência seja reconhecida formalmente pelas autoridades, facilitando a responsabilização do agressor.

2.2 Do Ministério Público

O Ministério Público é uma instituição responsável principalmente por zelar pela ordem jurídica, pela defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e pela fiscalização do cumprimento das leis brasileiras. Sua função principal é representar a sociedade, promovendo a justiça e a proteção dos direitos fundamentais, podendo este ser o autor de diversos tipos de causas que chegam ao poder judiciário.

No contexto da violência contra a mulher, este órgão atua diretamente na aplicação e fiscalização das leis que protegem as mulheres em situação de vulnerabilidade, como a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) sendo este encarregado de garantir sua efetiva implementação, bem como de promover as ações necessárias para responsabilizar os agressores e mantê-los afastados das vítimas, garantindo a segurança da mulher e o trâmite do processo sem novas ocorrências de violência. (BRASIL,2006).

Especificamente, o Ministério Público é responsável por instaurar e conduzir investigações sobre os crimes de violência contra a mulher, oferecendo denúncia contra os agressores com base nas provas recolhidas na sede policial. Ele também acompanha a vítima ao longo do processo judicial, assegurando que ela tenha acesso às medidas protetivas de urgência, que são fundamentais para garantir sua segurança. Essas medidas incluem, por exemplo, o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação ou contato, e a restrição de visitas aos filhos, caso o órgão ministerial entenda que o agressor é um risco não apenas para a mulher, como também para os filhos e para a família da vítima. Conforme o artigo 19 da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) essa atuação é crucial para interromper o ciclo de violência e proporcionar à vítima um ambiente seguro durante o trâmite do processo criminal, caso a vítima deseje representar contra o requerido. (BRASIL,2006).

A omissão do órgão ministerial em relação ao descumprimento das medidas protetivas pode gerar graves consequências, tanto para as vítimas quanto para a credibilidade e eficácia do sistema de justiça. Quando o Ministério Público falha em fiscalizar e garantir o cumprimento dessas medidas, há um aumento significativo no risco de que a mulher seja exposta a novas situações de violência, colocando sua vida e integridade física e psicológica

em perigo. A vítima, deste modo, pode perder a confiança no sistema de proteção, sentindo-se desamparada e sem alternativas de segurança.

Outro ponto a ser analisado inclui a crescente demanda de inquéritos envolvendo casos de violência doméstica sobrecarrega o Ministério Público, especialmente quando há recorrência de violência após a concessão e revogação de medidas protetivas. Esse fenômeno reflete um problema sério: muitas mulheres, após solicitarem a medida protetiva e posteriormente pedirem sua revogação, acabam voltando a ser vítimas de agressão pelo mesmo agressor. Essa realidade cria um ciclo de violência que exige uma resposta eficaz e célere do Ministério Público, porém, a grande quantidade de inquéritos para análise muitas vezes torna o processo mais lento e pode comprometer a proteção das vítimas. Cada novo episódio de violência após a revogação de uma medida protetiva representa não apenas uma falha na proteção oferecida à mulher, mas também uma ampliação da carga de trabalho dos promotores, que precisam revisar e reiniciar processos em casos que deveriam estar resolvidos ou em fase de segurança.

Além disso, essa demanda elevada exige que o Ministério Público atue de forma estratégica, priorizando casos de maior risco e assegurando que os pedidos de revogação das medidas protetivas sejam devidamente analisados à luz da segurança da vítima. Em muitos casos, a revogação é solicitada sob coerção do agressor, o que reforça a necessidade de uma avaliação criteriosa e, quando possível, da manutenção das medidas, mesmo contra a vontade inicial da vítima, para garantir sua proteção efetiva. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2023).

Em regra, o Código Penal Brasileiro estabelece em seu artigo 46 o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento da denúncia, caso o agressor esteja solto, devendo cumprir com o oferecimento em 5 (cinco) dias, se lavrado o Auto de Prisão em Flagrante de Delito (APFD). (BRASIL, 1940; FERNANDES, 2021).

Portanto, a atuação vigilante e proativa do Ministério Público é essencial para assegurar que as medidas protetivas tenham o efeito desejado, garantindo a segurança das vítimas e reforçando o compromisso do Estado com o combate à violência contra a mulher. A omissão nesse contexto é inadmissível, pois coloca em risco vidas e compromete o progresso na luta pela diminuição dos casos de violência doméstica ocorridos no Brasil.

2.3 Do Tribunal de Justiça

Formado o inquérito policial e feito o termo de remessa com o requerimento da medida protetiva, o próximo passo a ser dado é feito pelo Poder Judiciário, sendo este o órgão responsável por julgar os interesses da vítima com base no termo de declaração colhido não apenas por ela, mas também pelo agressor. De acordo com a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), os artigos que tratam do procedimento são: O art. 18 que trata da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o art. 19 que menciona as medidas protetivas de urgência que podem ser adotadas pelo juiz e o art. 21, que estabelece o procedimento para a análise dos pedidos de medidas protetivas. (BRASIL,2006).

Nesse processo, a atuação das secretarias do fórum desempenha um papel crucial. As secretarias têm o dever de garantir que a vítima receba um atendimento adequado e eficiente, assegurando que suas informações sejam corretamente registradas e que todos os trâmites legais sejam cumpridos de forma célere. Este atendimento deve ser realizado com ética profissional, respeitando a privacidade e o estado emocional da vítima, que muitas vezes se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, devendo os serventuários auxiliarem a vítima com atualizações a respeito de seu processo criminal.

Os oficiais de apoio são responsáveis por auxiliar no cumprimento das decisões judiciais, especialmente no cumprimento dos mandados de afastamento do lar e das medidas protetivas. A comunicação eficiente e o cumprimento rigoroso dessas ordens são essenciais para garantir a proteção da vítima e para prevenir que novos episódios de violência ocorram. Além disso, os oficiais de apoio devem estar preparados para lidar com situações delicadas reforçando a segurança e o bem-estar da mulher.

Nesse contexto, não se pode subestimar a importância do estagiário no atendimento às partes envolvidas. Em muitos casos, são os estagiários que realizam o primeiro contato com a vítima, seja por meio do agendamento de audiências, seja durante o preenchimento de documentos ou na orientação sobre os procedimentos legais dos quais a vítima deve seguir. Embora ainda estejam em formação, os estagiários desempenham um papel vital, pois ajudam a assegurar que o fluxo de trabalho seja contínuo e eficiente. Sua contribuição é especialmente relevante quando o volume de casos é elevado, aliviando a sobrecarga dos servidores e garantindo que o atendimento às vítimas seja realizado de maneira rápida e organizada.

Em muitos casos, a vítima busca o tribunal de justiça para esclarecer dúvidas sobre o trâmite da ação, bem como ser atualizada quanto à validade das medidas impostas pelo juiz.

No entanto, caso a mulher perceba que está sendo ameaçada pelo agressor, mesmo com as medidas protetivas em vigor, ou deseje se pronunciar sobre algum aspecto relacionado ao processo, também é responsabilidade dos servidores dos tribunais redigir os chamados termos de comparecimento. Isso assegura que a manifestação da vítima seja encaminhada ao juiz, permitindo que ele possa analisá-la e tomar as devidas providências que achar cabíveis.

Outrossim, é importante citar a presença do chamado Setor Social, uma unidade dos tribunais responsável por intervir nas situações que envolvem questões humanitárias e coletivas. Nesse contexto, o estudo social realizado por assistentes sociais exerce um papel fundamental no suporte às vítimas durante a tramitação de processos judiciais. Esse estudo, que inclui visitas domiciliares, entrevistas e análises detalhadas das condições de vida e vulnerabilidade, oferece uma visão abrangente da realidade enfrentada pelas mulheres, o que é essencial para garantir a eficácia das medidas de proteção. O trabalho da equipe multidisciplinar está previsto no artigo 28 da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), que estabelece a necessidade de um acompanhamento especializado nos casos de violência doméstica. (BRASIL,2006).

Durante o período de tramitação do processo, a assistente social desempenha um papel chave ao monitorar de perto a situação da mulher. Por meio das visitas e do acompanhamento contínuo, seria possível avaliar de forma precisa o estado físico e emocional da vítima. Esse contato direto permite detectar não apenas os efeitos imediatos da violência, mas também aspectos mais sutis, como o isolamento social, a dependência financeira e as estratégias de controle utilizadas pelo agressor, uma vez que, em alguns casos a mulher pode vir a residir em zonas rurais, o que impossibilitaria sua ida até os fóruns com o fim de obter atualizações acerca de seu processo. Essas informações são vitais para a construção de um diagnóstico social completo, que pode orientar tanto as decisões judiciais quanto às intervenções dos serviços de proteção.

CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS PROTETIVAS

As Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) têm gerado debates entre juristas sobre sua natureza jurídica. Por serem aplicadas com celeridade, sem a necessidade de ouvir o agressor (*inaudita altera parte*), essas medidas visam resguardar a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Segundo parte da doutrina, as Medidas Protetivas possuem natureza cautelar, pois, à semelhança das medidas cautelares previstas no Código de Processo Civil (CPC), visam garantir a efetividade do direito e prevenir danos irreparáveis. Para Gonçalves (2017), essas medidas têm caráter provisório, uma vez que se destinam a evitar riscos iminentes até o julgamento final. Ainda segundo o autor, tal característica se alinha ao conceito de tutela de urgência prevista no CPC, que visa proteger um bem jurídico sob perigo imediato (GONÇALVES, 2017).

Outra corrente doutrinária, no entanto, defende que as Medidas Protetivas possuem natureza satisfativa, já que, ao serem aplicadas, realizam diretamente o direito da vítima, proporcionando proteção efetiva contra a violência. Segundo Tavares (2015), essas medidas já produzem, de imediato, efeitos práticos na vida da vítima, sendo, portanto, de caráter mais definitivo do que as medidas cautelares. Essa visão é reforçada pelo fato de que tais medidas, uma vez deferidas, podem permanecer eficazes por tempo indeterminado, até que o juiz entenda que a situação de risco foi superada (TAVARES, 2015).

Adicionalmente, as Medidas Protetivas podem abranger uma diversidade de ações, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima, a restrição de visitas aos filhos e a prestação de alimentos provisórios (BRASIL, 2006). Gonçalves (2017) destaca que a flexibilidade na aplicação dessas medidas é essencial, pois permite ao magistrado adequá-las às especificidades de cada caso, garantindo a proteção efetiva e imediata da vítima.

Outro aspecto fundamental é que os processos que envolvem essas medidas tramitam em segredo de justiça, conforme o artigo 34 da Lei Maria da Penha, o que visa resguardar a privacidade e a integridade da mulher e de sua família (BRASIL, 2006).

O caráter preventivo e cautelar dessas medidas é central, pois visa impedir que a violência se agrave, protegendo a integridade física, psicológica e moral da vítima, mesmo antes que um processo penal seja instaurado. Além disso, a flexibilidade e a proporcionalidade dessas medidas são fundamentais, uma vez que elas podem ser adaptadas conforme a gravidade da situação e as necessidades específicas da vítima. A facilidade de acesso também é uma característica relevante, pois a vítima pode solicitar a medida diretamente à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao juizado de violência doméstica, tornando o processo mais ágil e eficaz, seguindo o princípio da celeridade processual adotada pelo Poder Judiciário.

Quando se trata das consequências do indeferimento dessas medidas protetivas, o impacto pode ser significativo para a vítima. Caso o pedido seja indeferido, a vítima permanece em situação de vulnerabilidade, com o risco de sofrer novas agressões, o que pode resultar em desfechos ainda mais graves. Além disso, o indeferimento pode gerar uma sensação de desproteção e insegurança, fazendo com que a vítima perca a confiança no sistema de justiça e na capacidade do Estado de garantir sua segurança. No entanto, é importante destacar que, em casos de indeferimento, a vítima ou o Ministério Público têm a possibilidade de recorrer da decisão, buscando a concessão das medidas protetivas em instâncias superiores.

Os pedidos de revogação das medidas protetivas também constituem um aspecto importante desse processo. A própria vítima pode solicitar a revogação, seja porque deseja retomar o relacionamento ou porque acredita que a situação de risco foi superada. Contudo, em ambas as situações, a decisão final sobre a revogação cabe ao juiz, que deve analisar cuidadosamente a persistência do risco para a vítima antes de tomar uma decisão. A revogação só é concedida se houver evidências claras de que o perigo foi eliminado, o que pode incluir relatórios de acompanhamento, depoimentos e outras provas que garantam a segurança da vítima.

3.1 Da Concessão das Medidas Protetivas e das Causas de Revogação

A concessão das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), tem como objetivo principal proteger mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, oferecendo uma resposta imediata e eficaz diante da situação de perigo. Para que essas medidas sejam concedidas, é necessário atender a certos requisitos estabelecidos pela lei.

Em primeiro lugar, é indispensável que haja um risco real ou iminente à integridade física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial da vítima. A autoridade judicial deve avaliar se a mulher está em uma situação de vulnerabilidade que demanda intervenção urgente para cessar ou prevenir a violência. Esse risco pode ser evidenciado por meio de depoimentos da própria vítima, testemunhas, boletins de ocorrência e relatórios fornecidos pela polícia ou por profissionais do setor social que acompanham o caso.

Além disso, é fundamental que haja a comprovação da existência de violência doméstica e familiar, de acordo com o que estabelece o artigo 5º da lei 11.340/2006. A lei considera violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial à mulher. É importante destacar que a concessão das medidas protetivas não depende de um inquérito policial ou processo penal já instaurado; basta que haja indícios suficientes da violência praticada contra a vítima. (BRASIL,2006).

O pedido de concessão das medidas protetivas pode ser feito pela própria vítima, diretamente à autoridade policial ou ao Ministério Público, conforme previsto no artigo 12 da lei 11.340/2006. A partir desse pedido, a autoridade policial tem o dever de encaminhar o pedido ao juiz no prazo de 48 horas, juntamente com o boletim de ocorrência e outras informações relevantes para o caso.

Outro ponto importante é que as medidas protetivas podem ser concedidas independentemente de representação criminal por parte da vítima. Ou seja, não é necessário que ela formalize uma denúncia criminal contra o agressor para que as medidas protetivas sejam aplicadas. Isso reforça o caráter preventivo e urgente dessas medidas, cuja finalidade é resguardar a segurança e integridade da mulher de maneira imediata.

As medidas protetivas de urgência estão previstas no artigo 22 da lei 11.340/2006 e incluem ações como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor, o afastamento do lar, a proibição de determinadas condutas como aproximação ou contato com a vítima, entre outras medidas que se mostrem necessárias para assegurar a proteção da mulher. O procedimento judicial para a concessão dessas medidas é bastante célere, conforme estabelece o artigo 18 da lei. Ao receber o pedido, o juiz deve decidir sobre a concessão das medidas protetivas no prazo de 48 horas, reforçando a urgência na proteção da vítima. O juiz pode determinar as medidas de forma isolada ou cumulativa, de acordo com a gravidade da situação e as necessidades da vítima, podendo esta pedir sua revogação caso entenda não ser mais necessário manter as medidas de segurança contra o agressor. (BRASIL,2006).

No entanto, a possibilidade de a vítima estar sendo coagida a pedir a revogação das medidas protetivas é um aspecto delicado e bastante frequente em casos de violência doméstica e familiar. O agressor, utiliza estratégias de manipulação, ameaças ou pressão psicológica para forçar a vítima a solicitar a revogação, tentando restabelecer a convivência e manter o controle sobre ela. A coação pode ocorrer de forma explícita, por meio de ameaças diretas à integridade física da vítima ou de seus familiares, ou de maneira mais sutil, usando chantagem emocional, dependência financeira ou promessas de mudança de comportamento.

Nesse contexto, o papel do setor social e das secretarias especializadas em atendimento à mulher é crucial para proteger a vítima e garantir que a decisão de solicitar a revogação seja realmente voluntária e informada. Esses setores têm a capacidade de atuar de forma multidisciplinar, oferecendo suporte psicológico jurídico e social para a vítima, fortalecendo-a e reduzindo os riscos de coação.

O acompanhamento realizado por assistentes sociais e psicólogos é fundamental para identificar sinais de coação e manipulação. Esses profissionais são treinados para reconhecer quando a vítima está agindo sob pressão ou medo e podem atuar como mediadores entre a vítima e o sistema judicial. Por meio de atendimentos regulares e de conversas francas, eles podem criar um espaço seguro para que a vítima possa falar sobre suas reais intenções, medos e inseguranças. O apoio psicológico é essencial para ajudar a vítima a recuperar a autoestima, a autoconfiança e a compreensão de sua situação, permitindo que ela tome decisões mais conscientes e seguras.

Além do suporte emocional, uma estratégia importante para a proteção das vítimas é o uso de tornozeleiras eletrônicas para os agressores. Essa medida visa garantir que os infratores cumpram as restrições impostas pela justiça, como o afastamento da vítima e a proibição de aproximação. O monitoramento eletrônico permite que as autoridades acompanhem em tempo real os deslocamentos dos agressores, assegurando que não se aproximem das vítimas e respeitem as medidas protetivas.

A instalação de tornozeleiras eletrônicas pode contribuir para a sensação de segurança da vítima, pois oferece uma camada adicional de proteção. Ao criar zonas de exclusão em torno da residência da vítima, onde a aproximação do agressor é monitorada, o sistema alerta as autoridades imediatamente caso essas restrições sejam violadas. Dessa forma, as tornozeleiras não apenas atuam como um instrumento de controle, mas também como um mecanismo de prevenção que pode reduzir a reincidência da violência.

O uso de tornozeleiras eletrônicas para monitorar agressores de violência doméstica traz diversas vantagens, incluindo a possibilidade de a vítima receber atualizações em tempo real caso o agressor se aproxime de uma área restrita. Esse sistema de alerta pode proporcionar um nível adicional de segurança, permitindo que as vítimas estejam cientes de qualquer violação das medidas protetivas e possam tomar ações preventivas, como buscar abrigo ou avisar a polícia. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2023).

Em alguns países e estados do Brasil, o uso de tornozeleiras eletrônicas para monitorar agressores de violência doméstica tem mostrado resultados promissores. No Brasil, estados como São Paulo e Rio de Janeiro já implementaram programas-piloto para monitorar agressores eletronicamente, assegurando que mantenham a distância ordenada das vítimas. A experiência tem mostrado que essas medidas não apenas reforçam a segurança das mulheres, mas também contribuem para a redução das reincidências de agressões. Internacionalmente, países como Estados Unidos e Espanha já utilizam as tornozeleiras eletrônicas com resultados positivos, oferecendo maior sensação de segurança para as vítimas e ajudando a prevenir novos atos de violência. Esses dispositivos criam uma rede de proteção eficiente, enviando alertas caso o agressor viole restrições geográficas impostas pelas autoridades. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2023).

3.2 Dos Dados

A reincidência em casos de violência doméstica é uma das maiores preocupações no combate à violência contra a mulher, especialmente quando analisamos a alta incidência de agressores que violam as medidas protetivas e continuam a intimidar ou agredir suas vítimas.

³Os dados coletados na comarca de Além Paraíba⁴, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), sob a classe judicial Medidas Protetivas de Urgência, revelam uma realidade alarmante: em 2022, foram registrados 96 requerimentos de medidas protetivas, seguidos de 91 em 2023 e, até 08 de novembro de 2024 já haviam 94 registros. Desse total, aproximadamente 20% dos casos envolvem os mesmos agressores e, conseqüentemente, as mesmas vítimas. Essa taxa de reincidência reforça a vulnerabilidade persistente das mulheres e a ineficácia de algumas medidas punitivas e protetivas para garantir a segurança de longo prazo.

NÚMERO DE MEDIDAS PROTETIVAS REGISTRADAS PELO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA COMARCA DE ALÉM PARAÍBA ENTRE OS ANOS DE 2022 À 2024



³ Os dados coletados possuem autorização do Magistrado Doutor Diego Teixeira Martinez, Juiz competente da 2º Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude.

⁴ Além Paraíba é uma cidade localizada na Zona da Mata, em Minas Gerais, com uma população de aproximadamente 35 mil habitantes (IBGE, 2023). A cidade não possui uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), mas conta com uma delegacia geral que lida com casos de violência doméstica e um fórum responsável por processar as medidas protetivas de urgência

Mapeamento feito no Sistema de Processo Judicial Eletrônico com base na Classe Judicial ‘Medidas Protetivas de Urgência’. Os dados coletados possuem autorização do Magistrado Doutor Diego Teixeira Martinez, Juiz competente da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude. Imagem autoral.

A reincidência em casos de violência doméstica é uma realidade preocupante tanto em Além Paraíba quanto em Minas Gerais. Na comarca de Além Paraíba, que possui cerca de 35 mil habitantes, entre 2022 e 2024 foram registrados um total de 280 pedidos de medidas protetivas de urgência, sendo que em 117 dos casos foi oferecida denúncia pelo Ministério Público.

Em Minas Gerais, os números refletem essa preocupação em maior escala. Segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em 2024 foram registradas 41.596 medidas protetivas no estado, um aumento de 11% em relação ao ano anterior, quando a média era de 39.640. Outro dado relevante é o aumento de feminicídios no estado, que cresceu 30% no primeiro semestre de 2023 em comparação com o mesmo período de 2022, segundo a Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais. Esses dados reforçam a necessidade de aprimoramento das medidas de proteção e a implementação de políticas mais eficazes tanto em municípios menores, como Além Paraíba, quanto no estado como um todo.

Uma das razões mais evidentes para a reincidência é o ciclo de violência, que muitas vezes inclui fases de tensão, explosão e reconciliação, criando um ambiente em que a vítima, ao buscar se afastar do agressor, acaba sendo reconduzida à situação de violência. Em muitos casos, a mulher, já emocional e psicologicamente fragilizada, é coagida a retirar as medidas protetivas ou a não dar prosseguimento ao processo judicial. Isso ocorre devido à manipulação, chantagem emocional e, frequentemente, a ameaças diretas por parte do agressor.

A coação psicológica é uma ferramenta poderosa utilizada pelos agressores para manter o controle sobre suas vítimas. Em situações em que a mulher tenta se afastar, o agressor pode intensificar as ameaças, seja para garantir que ela não represente judicialmente ou que revogue as medidas protetivas concedidas. Em Além Paraíba, a recorrência desses casos aponta para a falha do sistema em garantir a proteção contínua das vítimas, mesmo após a concessão de medidas judiciais.

As medidas protetivas, previstas pela Lei Maria da Penha, são fundamentais para garantir que as mulheres vítimas de violência tenham um amparo legal imediato, protegendo-as do convívio com o agressor. No entanto, o cumprimento dessas medidas muitas vezes enfrenta barreiras significativas, especialmente pela dificuldade em fiscalizar o cumprimento efetivo. A reincidência de 20% na comarca de Além Paraíba, como mostram os dados, levanta a questão sobre a fragilidade dessas ordens protetivas e a eficácia das ações do Poder Judiciário e das forças de segurança.

A fiscalização insuficiente é um dos maiores problemas enfrentados. Muitos agressores ignoram as restrições impostas pelas medidas e, sem um monitoramento adequado, como o uso de tornozeleiras eletrônicas, continuam a violar o espaço físico e emocional de suas vítimas. Esses dispositivos eletrônicos, já implementados em estados como São Paulo e Rio de Janeiro, permitem um acompanhamento mais próximo do agressor, alertando as autoridades e a própria vítima caso ele se aproxime das áreas proibidas.

3.3 Das Audiências do Art 16 da Lei n 11.340/2006

O artigo 16 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) prevê que, antes de qualquer decisão sobre a desistência da denúncia, o juiz deve realizar uma audiência específica para ouvir a vítima e avaliar se é seguro e apropriado revogar as medidas protetivas. Essa audiência serve para garantir que a mulher esteja realmente de acordo com a retirada da denúncia, sem pressões ou coações, permitindo que ela seja ouvida com atenção pelas autoridades competentes.

Durante essa audiência, a atenção do juiz e do Ministério Público é essencial, pois cabe a eles avaliar se a decisão da vítima em retirar a denúncia é autêntica e se as condições de segurança foram estabelecidas para proteger seus direitos. A presença do Ministério Público atua como uma garantia adicional, representando o interesse público e ajudando a assegurar que a proteção à vítima seja preservada, mesmo em casos em que ela deseja seguir adiante sem as medidas.

É fundamental também que, conforme estabelecido pela jurisprudência, o juiz evite questionar a vítima sobre as motivações específicas que a levam a desistir da denúncia ou das medidas. Essa postura ajuda a evitar qualquer tipo de pressão emocional e respeita o direito

de autonomia da vítima. Por outro lado, a audiência proporciona à mulher um momento formal para expressar sua vontade e ser ouvida, permitindo que exponha seu posicionamento de maneira aberta, garantindo, assim, que a decisão seja genuinamente dela.

Esse procedimento visa proteger a integridade da vítima e assegurar que sua decisão seja respeitada e validada dentro de um ambiente controlado e seguro, onde sua voz é, de fato, priorizada, buscando deste modo assegurar que a revogação dessas medidas ocorra apenas quando a vítima esteja em uma situação em que não sofra ameaças, coação ou pressão. Durante a audiência, o juiz é capaz de avaliar, pessoalmente, o contexto e as condições em que a vítima se encontra, permitindo uma decisão mais informada e cuidadosa.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre as audiências previstas no art. 16 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tem se centrado na proteção dos direitos da vítima e no respeito à sua autonomia durante o processo judicial. O art. 16 da Lei Maria da Penha estabelece que, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a vítima tem o direito de ser ouvida e de participar das audiências, mas sua ausência não pode prejudicar a validade do processo, desde que essa ausência seja devidamente justificada. Esse dispositivo também implica a necessidade de que, em determinadas circunstâncias, a vítima não seja obrigada a comparecer a uma audiência caso não deseje, especialmente em situações de vulnerabilidade.

A principal questão que o STF tem abordado é a obrigatoriedade de uma audiência sem o consentimento da vítima, ou seja, a questão de realizar a audiência sem a presença ou anuência da mulher que sofreu violência. O Tribunal tem se posicionado de forma firme no sentido de que não pode haver audiência sem o consentimento expresso da vítima, especialmente quando sua presença possa representar revitimização ou expô-la a novas situações de sofrimento, como por exemplo, a necessidade de enfrentar o agressor novamente no ambiente judicial.

Esse entendimento se baseia na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais da vítima, como o direito à privacidade, à integridade psíquica e à autonomia. O STF entende que a vítima de violência doméstica deve ser tratada com respeito e deve ter autonomia para decidir sobre sua participação nas audiências, de acordo com as circunstâncias de cada caso. A ideia é que a mulher não seja forçada a comparecer a uma audiência se isso significar um risco para sua saúde emocional ou física.

Essa abordagem do STF também está em consonância com o princípio da não revitimização e com a interpretação protetiva da Lei Maria da Penha, que visa garantir à mulher em situação de violência um tratamento adequado e digno durante o processo judicial, sem submetê-la a novas experiências traumáticas.

Portanto, o entendimento do STF é claro: a ausência da vítima em audiências relacionadas ao art. 16 da Lei Maria da Penha não deve prejudicar o andamento do processo, desde que seja justificada e que sua presença não seja obrigatória sem o seu consentimento. Isso assegura que a mulher tenha o direito de participar do processo de forma segura e sem ser submetida a situações que possam agravar sua condição emocional ou psicológica.

A audiência prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha, além de proteger a vítima de violência doméstica, serve para garantir que o processo de revogação das medidas protetivas seja acompanhado de maneira responsável, levando em conta a complexidade dos relacionamentos abusivos. A presença do Ministério Público e do juiz é fundamental para a correta avaliação das circunstâncias, principalmente considerando que o ciclo da violência frequentemente leva as vítimas a reavaliar sua decisão sob pressão emocional ou coação, consciente ou inconsciente, do agressor.

O Ministério Público, ao manifestar-se sobre a revogação, pode agir de maneira preventiva e protetiva, considerando o contexto social e psicológico em que a vítima se encontra. Essa manifestação contrária pode ser essencial para evitar decisões que resultem na exposição da mulher a novas situações de risco, sustentando o compromisso do Estado em combater a violência doméstica de forma eficiente e segura.

Assim, a audiência garante que a voz da vítima seja ouvida com segurança e respeito, proporcionando um ambiente em que ela possa expressar-se livremente sem pressões. Isso assegura que qualquer decisão de revogação seja tomada com total atenção ao bem-estar da mulher, possibilitando uma análise cuidadosa sobre a permanência das condições de risco, e evidenciando o compromisso da justiça em proteger a dignidade e a vida da vítima.

CONCLUSÃO

O sistema judicial brasileiro desempenha um papel essencial na proteção de vítimas de violência, sendo capaz de deferir medidas protetivas, revogar decisões inadequadas, e repetir processos para assegurar os direitos e a segurança dos envolvidos. Essa estrutura de resposta permite um atendimento rápido e acessível em muitas situações, oferecendo às vítimas um caminho para solicitar proteção contra ameaças iminentes. No entanto, embora o sistema seja eficaz em sua proposta, ainda há muito a ser aprimorado para que a proteção oferecida seja realmente abrangente, especialmente em contextos onde a vítima enfrenta coação emocional, psicológica e até física por parte de seu companheiro.

A coação, uma realidade enfrentada por inúmeras mulheres no país, é uma forma de violência que vai além do âmbito físico e muitas vezes envolve intimidação, controle emocional e manipulação psicológica. A vítima, nesses casos, é levada a acreditar que está aprisionada à relação abusiva, seja por ameaças diretas, chantagens emocionais ou isolamento social imposto pelo parceiro. Esse contexto exige uma abordagem complexa, pois as medidas judiciais, por si só, não conseguem resolver a dimensão emocional do abuso, e as vítimas muitas vezes hesitam em buscar ajuda por medo ou desconfiança nas soluções oferecidas.

Um dos aspectos que precisa de melhoria é a efetivação das medidas protetivas. A concessão de uma medida judicial, como o afastamento do agressor, é um recurso importante, mas, na prática, enfrenta grandes desafios de fiscalização e acompanhamento. Muitas vítimas relatam descumprimento das ordens judiciais e a ausência de mecanismos de monitoramento adequados que garantam o cumprimento das decisões, como o uso consistente de dispositivos eletrônicos de monitoramento. Fortalecer esses mecanismos de fiscalização é essencial para garantir que as medidas protetivas sejam respeitadas e eficazes.

Outro ponto que exige aprimoramento é o suporte multidisciplinar às vítimas, especialmente no que se refere ao atendimento psicológico e ao apoio financeiro e social. O sistema judicial muitas vezes não oferece ou encaminha as vítimas a serviços de apoio psicológico e social, o que limita as possibilidades de superação da coação psicológica exercida pelo agressor. A criação de parcerias mais fortes entre o sistema judiciário e centros de apoio psicológico, serviços de assistência social e organizações de acolhimento é crucial. Essas parcerias permitiriam que as vítimas não apenas obtivessem proteção física, mas

também o suporte necessário para recuperar sua autonomia emocional e financeira, elementos essenciais para escapar de uma situação de abuso.

Além disso, há uma necessidade de capacitação e conscientização contínuas entre os profissionais da justiça e da segurança pública para lidar com a violência doméstica e a coação de forma mais humana e sensível. Muitas vítimas sentem-se desvalorizadas ou desprotegidas ao buscar ajuda, devido a abordagens insensíveis ou desinformadas por parte dos profissionais, o que compromete a confiança no sistema. Investir em treinamentos regulares para esses profissionais sobre os desafios específicos que as vítimas de coação enfrentam pode melhorar o atendimento e reforçar a eficácia da resposta judicial.

Finalmente, é importante que o sistema judicial busque modernizar suas práticas, incluindo o uso de tecnologias para agilizar o atendimento, o registro e o monitoramento dos casos. Facilitar o acesso a canais de denúncia online, criar aplicativos que permitam às vítimas solicitar ajuda de forma discreta, e implementar sistemas de monitoramento em tempo real são medidas que podem contribuir para uma proteção mais eficiente e personalizada.

Portanto, embora o sistema judicial brasileiro seja eficaz na proteção inicial das vítimas de violência, especialmente no deferimento de medidas protetivas, ainda há espaço para melhorias significativas. A combinação de fiscalização rigorosa, suporte psicológico e social, capacitação dos profissionais e modernização dos processos de denúncia e monitoramento é essencial para que o sistema possa oferecer uma proteção verdadeiramente eficaz e completa, promovendo um ambiente seguro e de apoio para que as vítimas possam se libertar do ciclo de violência e coação imposto pelo agressor.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Acesso em 24/09/2024
2. BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Acesso em 24/09/2024
3. BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Acesso e, 24/09/2024
4. BRASIL. Lei n. 13.340, de 6 de setembro de 2016. Altera as Leis n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais de responsabilidade da parte sucumbente, e a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a competência para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 set. 2016.
5. CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção de Belém do Pará. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Belém do Pará, 9 de junho de 1994.
6. Pacto de San José da Costa Rica. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. São José, 22 nov. 1969.
7. TELES, Maria Amélia de Almeida. Violência doméstica: gênero e patriarcado. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2013.
8. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Lei Maria da Penha*. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: [09/08/2024].
9. CHAUI, Marilena. *Conformismo e resistência: aspectos da cultura popular no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1979.

10. HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Tradução: Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
11. INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Tipos de violência*. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em: [06/06/2024].
12. RAZERA, Jaqueline; FALCKE, Denise. *Dependência emocional e violência em relacionamentos conjugais*. Porto Alegre: Editora da PUCRS, 2017.
13. SILVA, João; SILVA, Maria. *A Dependência Emocional nas Relações Abusivas: Análise Psicológica e Social*. São Paulo: Atlas, 2020.
14. WALKER, Lenore E. A. *The Battered Woman*. New York: Harper & Row, 1979.
15. ZALUAR, Alba; LEAL, Ondina. *Violência, Violência Doméstica e Masculinidade*. São Paulo: Loyola, 2001.
16. Instituto Maria da Penha. Formas de violência contra a mulher. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em: 26/07/2024
17. Brasil. Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 24/10/2024.
18. Brasil. Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06/10/2024.
19. Fernandes, J. Manual de Direito Penal. Editora Atlas, 2021.
20. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Diretrizes para Atendimento a Mulheres em Situação de Violência. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br>. Acesso em: 25/10/2024.
21. GVPesquisa. Relatório sobre Violência contra a Mulher no Brasil. Disponível em: <https://www.gvpesquisa.br>. Acesso em: 25/10/2024.
22. Governo de Minas Gerais. “Medidas Protetivas de Urgência: Impactos e Desafios no Estado.” *Portal da Mulher MG*, 2024. Acesso em 7 de novembro de 2024. www.mulher.mg.gov.br. Acesso em 30/10/2024
23. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. “Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Estatísticas e Políticas de Proteção.” *Portal do MMFDH*, 2023. Disponível em: www.gov.br/mmfdh. Acesso em 23/10/2024.

24. Quadros, Danúbia. “O Papel das Medidas Protetivas e os Desafios da Polícia Civil de Minas Gerais no Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.” *Revista Brasileira de Segurança Pública*, vol. 15, 2023, pp. 101-120.
25. Souza, Maria de Fátima, e Andrade, Carla. “Violência Contra a Mulher no Brasil: Avanços e Desafios no Sistema de Justiça.” *Cadernos de Justiça e Direitos Humanos*, vol. 12, 2023, pp. 45-67.

Além Paraíba, 25 de Outubro de 2024.

Exmo. Sr.

Dr. Diego Teixeira Martinez

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude

Além Paraíba-MG

Prezado Magistrado,

*Defiro, na forma requerida.
AP, 25/10/24.*



Sou acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes, mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba (FEAP), inscrita no CNPJ n. 17.708.520/0001-56, sita na Av. Augusto Perácio, 50, bairro São Luiz, nesta cidade, e estagiária na 2ª Vara desta Comarca. Estou desenvolvendo pesquisa monográfica para a integralização do curso sobre a efetividade das medidas protetivas de urgência nos crimes de Violência Doméstica contra a Mulher. Considerando que os processos tramitam em segredo de justiça estes dados não estão em domínio público, assim, é o presente, para solicitar autorização, para coletar por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), sob a classe judicial "Medidas Protetivas de Urgência", o quantitativo de requerimentos entre 2022 e 2024, para aferir se houve aumento ou não na Comarca de Além Paraíba, bem como, analisar se houve reiteração de pedidos envolvendo os mesmos agressores e vítimas, e quantificar os crimes de descumprimento de medidas protetivas no mesmo período.

Não serão coletados nomes dos agressores e vítimas, apenas quantitativo das medidas requeridas e dos crimes de descumprimento dessas medidas, para análise comparativa sobre o aumento ou não de requerimentos e descumprimentos.

Atenciosamente,


Débora Maria Costa Seixas

